

deve ler-se:

16) À Embaixada de Portugal em Roma

Liras

Guarda de noite 31 000,00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 5 de Março de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 73/71

de 17 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 153/70, de 11 de Abril, aditou os n.ºs 3 e 4 ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, estabelecendo que nas províncias ultramarinas poderá haver um comandante-adjunto para a coordenação das operações militares ou de polícia não dependentes dos comandantes militar, naval ou aéreo quando o comandante-chefe acumula as suas funções com as de governador;

Considerando ser justo atribuir uma gratificação mensal para despesas de representação ao oficial general que for nomeado comandante-adjunto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O oficial general que, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 107, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 153/70, desempenhar as funções de comandante-adjunto para a coordenação operacional terá direito à gratificação para despesas de representação de valor igual ao estabelecido para os comandantes militar, naval ou aéreo.

Art. 2.º Os vencimentos dos oficiais que desempenharem o cargo referido no artigo 1.º do presente diploma serão liquidados pelo comando ultramarino do ramo das forças armadas da província a que pertencerem pelas verbas que lhe forem atribuídas para forças militares extraordinárias.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do artigo 1.º do presente diploma serão suportados pelas verbas próprias atribuídas a cada comandante-chefe.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 143/71

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 28 de Janeiro de 1963, aprovar

e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas, que constam da tabela seguinte:

Províncias	Exército		Força Aérea	
	Alimentação normal	Isolamento	Alimentação normal	Isolamento
Cabo Verde	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Guiné.	22\$00	—\$—	22\$00	—\$—
S. Tomé e Príncipe.	19\$00	—\$—	19\$00	—\$—
Angola	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Moçambique.	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Macau	23\$50	—\$—	—\$—	—\$—
Timor	22\$00	—\$—	—\$—	—\$—

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 74/71

de 17 de Março

1. O Decreto-Lei n.º 48686, de 15 de Novembro de 1968, que organizou a Secretaria de Estado da Informação e Turismo, prevê no seu artigo 26.º, alínea e), a existência, na Direcção-Geral do Turismo, dos Serviços de Inspeção.

Considerou-se, pois, desde logo indispensável a criação de um serviço através do qual aquela Direcção-Geral pudesse actuar junto das empresas e profissões turísticas, orientando-as e disciplinando a sua actividade.

Teve-se deste modo em vista harmonizar a prossecução dos interesses privados com o superior interesse da colectividade, de forma que o desenvolvimento daqueles não ponha em causa o interesse geral do turismo, antes contribua eficazmente para o seu equilibrado desenvolvimento.

Para que os Serviços de Inspeção possam cabalmente exercer tais funções, necessário se torna criar a indispensável instrumentação jurídica, organizando-os e dotando-os dos meios legais e humanos indispensáveis ao seu funcionamento — o que se faz pelo presente diploma.

2. Constituem fundamentalmente atribuições dos Serviços de Inspeção fiscalizar o cumprimento das normas legais que regulam o exercício das actividades e profissões turísticas, não só reprimindo, mas também prevenindo as respectivas infracções, e ainda desempenhar quaisquer outras funções de inspecção e fiscalização que lhes sejam solicitadas pelos demais serviços da Direcção-Geral do Turismo ou pelo Fundo de Turismo, e bem assim as que lhes sejam cometidas por disposição regulamentar ou determinação superior.

Deste modo, a prevenção das infracções e, em geral, a actividade de inspecção e fiscalização atribuída a estes serviços assumem particular relevância no quadro de funções dos Serviços de Inspeção, como forma de orientação da actividade privada e de defesa dos interesses do turista.

3. O processo organizado nos termos do presente diploma teve em vista assegurar a sua necessária celeridade.